

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2960/90 - Prot. 550/20
Interessada: Márcia Maria Siribeli
Assunto : Recurso - Avaliação Final
Relatora : Cons^a Maria Baccheto
PROCESSO CEE Nº 0641/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1. Márcia Maria Siribeli, aluna regularmente matriculada na 2ª série do 2º grau, na EEPSG. "Dr. Américo Brasiliense", 1ª DE de Santo André, DRE-6-Sul, foi considerada retida em física, por obter os seguintes resultados, conforme ficha individual:

1ºBim.	2ºBim.	3ºBim.	4ºBim.	M.F.	Rec.	C.Final
D	D	D	D	D	D	D

1.2. Não se conformando com a retenção, a aluna;

1.2.1. em 02/01/90, solicitou a direção da Escola reuissão dos conceitos obtidos durante o ano letivo, no componente curricular em questão.

A direção da U.E deferiu o pedido e convocou reunião extraordinária do Conselho de Classe, cuja Ata de 23/02/90 registra a manifestação da Prof^a de Física: "... as correções dessas avaliações sempre eram comentadas em classe e nesse momento os alunos tinham direito a questionamentos dos resultados obtidos. Após esta etapa, os alunos que não atingiram a totalidade dos objetivos essenciais, no bimestre, eram submetidos a nova avaliação, para terem nova oportunidade de recuperação. Na correção desta nova avaliação, cada aluno tinha, novamente, a oportunidade de questionar o resultado obtido. Tal procedimento repetiu-se bimestralmente, sendo que em nenhum momento houve qualquer manifestação a respeito das menções obtidas pela referida aluna".

Ao final, a citada Ata registra a unanimidade dos professores em manter a retenção da aluna, que tomou ciência dessa decisão em 13/03/90.

1.2.2. em 14/03/90, dirigiu-se diretamente à DE para solicitar nova revisão de conceitos pelo CEE.

Em atendimento ao pedido da DE, a direção da escola esclareceu que a aluna deu entrada a pedido de revisão de conceitos, no dia 02/01, após a divulgação dos resultados da referida recuperação que em 13/03 tomou ciência do resultado da reunião extraordinária do Conselho de Classe, realizada em 23/02 "embora os resultados dos recursos estivessem a disposição dos interessados a partir de 1º/03/90"

Anexou, ainda os documentos exigidos pela Resolução SE nº 235/87.

1.2.3. em 06/04/90, dirigiu-se, em grau de recurso, a este Colegiado, por não concordar, ainda, com sua retenção.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso interposto por Marcia Maria Siribeli contra a decisão final de sua retenção em 1989, na 2ª série do 2º grau da EEPSG. "Dr. Américo Brasiliense", em Santo André.

A interessada foi considerada retida em Física, depois de duas reuniões do Conselho de Classe.

Em 06/04/90 recorre a este Colegiado.

Analisando-se as anotações feitas pela Professora de Física, no Diário de Classe, observa-se que a grande maioria diz respeito a exercícios de fixação e que em cada bimestre, constam duas avaliações e prova de recuperação.

Através da análise do histórico escolar da aluna, pudemos verificar que o seu aproveitamento, no geral, não pode ser considerado "bom".

Como em física, também em Inglês a interessada, obteve menções D, em todos os bimestres, só conseguindo menção C, na recuperação final.

As autoridades competentes da Secretaria da Educação nem apontam a existência de qualquer falha no processo educacional ou na parte administrativa e ratificam a decisão da Escola.

A avaliação do rendimento escolar e atribuição do estabelecimento de ensino, conforme dispõe a lei Federal nº 5692/71, em seu artigo 14. Pelo que consta dos autos a Escola cumpriu os dispositivos regimentais.

Pelo exposto, pode-se concluir que a avaliação da aluna, feita pela Escola esta carreta.

3. CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso interposto por Márcia Maria Siribeli, mantendo-se sua retenção na 2ª série do 2º grau, em 1989 na EEPSG "Dr. Américo Brasiliense", localizada em Santo André.

São Paulo, CEEG aos 03 de junho de 1990.

**a) Cons^a MARIA BACCHETTO
RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1990.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente**